



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURIDICO

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

5º Módulo – Turma A – Período Noturno

Direito Internacional (Público e Privado) – Prof. ^a Daniele Arcolini Cassucci

Direito Ambiental – Prof. ^a Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Previdenciário – Prof. Ms. Odenir Donizete Martelo

Direito Administrativo – Prof. Ms. Renato Nery Machado

Direito Agrário e do Agronegócio – Prof. William Cardozo Silva

Alunos:

Anna Júlhya de Magalhães Corci, RA 17.000.487

Jenifer Pereira Machado, RA 17.001.247

Mateus Henrique Borges Neilen, RA 17.000.341

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

PROJETO INTEGRADO 2019.2

5º Módulo – Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja: competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;

- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele

prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 24/09/2019**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 25/09/2019

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Os Duarte Gonçalves são conhecidos por serem uma família tradicional da região Centro-Oeste do Brasil, especialmente no estado do Mato Grosso. São conhecidos pela fortuna e pela grande quantidade de terras que possuem, não apenas naquela região, mas em quase todo território nacional, além de forte influência política, inclusive no Congresso Nacional.

O patriarca da família, sr. Acácio Duarte Gonçalves, com 85 (oitenta e cinco) anos de idade, viúvo e pai de três filhos, é renomado fazendeiro, especialista na criação de gado de corte e no cultivo e exportação de soja, sendo responsável por quase 60% (sessenta por

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

cento) da produção nacional.

Mas de fato, quem administra os negócios do patriarca é seu primogênito: Acácio Duarte Gonçalves Filho.

Engenheiro Agrônomo, com especialização nos Estados Unidos, além de administrar os negócios do pai, ainda exerce papel de influência, sendo consultor da EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - e amigo pessoal do atual Ministro da Agricultura.

Silvana Duarte Gonçalves Pinheiro, a segunda filha do sr. Acácio, é casada com Célio Pinheiro há mais de cinco anos. O casal possui dois filhos: Acácio Duarte Gonçalves Neto, com quinze anos de idade e Amélia Duarte Gonçalves Pinheiro, com sete anos de idade.

Silvana é empresária e renomada proprietária de uma rede restaurantes finos, tendo várias unidades em Cuiabá, Campo Grande, São Paulo e Rio de Janeiro, sendo o mais famoso e mais bem frequentado o localizado na Rua Oscar Freire, no bairro dos Jardins, na capital paulista.

Célio Pinheiro é engenheiro ambiental e chefe do departamento de fiscalização e autuação da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso do Sul, conhecido por sua idoneidade e pela maneira severa e diligente com que atua em seu ofício.

O caçula do patriarca da família Duarte Gonçalves é Diogo.

Diogo Duarte Gonçalves, com vinte e um anos de idade é solteiro, frequenta o terceiro ano curso de Direito em uma faculdade

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

de Brasília e é assessor de Franklin Ribeiro Souza, Senador da República. Franklin é ferrenho opositor do governo, conhecido por efetuar duras críticas ao Presidente da República e à sua equipe de ministros, em especial pelos últimos acontecimentos.

As coisas andam agitadas na capital federal.

Ao saber que o Presidente da República pretende nomear um de seus filhos, que não é diplomata de carreira, Embaixador em um dos maiores países do globo, o Senador Franklin determina a Diogo que elabore, com urgência, um relatório pormenorizado a respeito das atribuições do Presidente da República como Chefe de Estado e se a nomeação de seu filho para tão importante cargo está pautada ou se é vedada por algum elemento normativo da legislação ou da Constituição Federal.

Diogo se vê em "maus lençóis", pois ainda não teve a oportunidade de estudar a matéria "Direito Internacional" em seu curso de Direito, mas encara o trabalho, pois necessita do emprego vez que está de casamento marcado com sua namorada Mariana para o próximo mês e a cerimônia ocorrerá em Los Angeles, nos Estados Unidos.

Acácio Duarte Gonçalves Filho decidindo aumentar os negócios da família, realiza uma atitude ousada: em uma das maiores fazendas da família, localizada na cidade de Aparecida do Taboado - MS, à beira do Rio Grande, plantou soja com o objetivo de exponenciar a produção do vegetal de tal forma que a sua família fosse responsável por mais 70% (setenta por cento) da produção nacional.

Para sua vantagem, a fazenda, chamada Santa Eufrásia, tem

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

uma área total de 15 (quinze) mil hectares e a terra é própria para o plantio da soja.

Para conseguir o que almejava, Acácio Filho decide utilizar a totalidade da área da propriedade para o plantio e, para isso, retirou toda mata nativa, inclusive aquela que tangenciava o Rio Grande. Já o rio, foi utilizado como meio de irrigação daquela cultura, e para isso, foram instaladas diversas bombas ao longo do curso fluvial para a realização da retirada da água, por meio de sucção.

O resultado veio.

A família se tornou responsável por 74% (setenta e quatro por cento) da produção nacional de soja, sendo, inclusive, premiada e reconhecida nacional e internacionalmente como o maior produtor do vegetal.

No entanto, o fato chamou a atenção dos órgãos ambientais responsáveis.

Há um ano e seis meses, o Secretário do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul determinou que a propriedade fosse fiscalizada a fim de se verificar se as leis e regulamentos ambientais estavam sendo preservados, pois a produção aparentava ser agressiva, e, além disso, nenhuma fiscalização ambiental ainda tinha sido realizada na propriedade, após o licenciamento Ambiental concedido pelo órgão estadual.

Para tanto, o Secretário designou o sr. Romildo de Alencar, fiscal do meio ambiente há mais de vinte anos e de conduta profissional irrepreensível.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

Ocorre que Romildo era subordinado a Célio Pinheiro e este, sabendo da atribuição que lhe fora confiada, o levou até a residência de Acácio Filho onde lá realizaram uma reunião.

Célio e Acácio ofertaram a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a Romildo para que este elaborasse um relatório no qual consignaria que a propriedade rural estava cumprindo com toda a legislação ambiental municipal, estadual e federal e que não haveria motivos para qualquer autuação. Romildo, maravilhado pela quantia, aceitou a proposta, elaborou o relatório nos termos combinados e o entregou ao Secretário estadual do meio ambiente que, em razão disso, arquivou o expediente.

Entretanto, no mesmo período, fiscais do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, junto com fiscais do Departamento de Meio Ambiente do Município de Aparecida do Taboado - MS também estavam investigando eventuais ilegalidades ambientais ocorridas na propriedade dos Duarte Gonçalves.

Ao fiscalizarem e se depararem com os danos ambientais e toda a violação à legislação aplicável, o órgão federal autuou o sr. Acácio Filho, interditando a propriedade e aplicando uma multa no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), além de cassar todas as licenças ambientais que a propriedade possuía. Já o órgão municipal também autuou o proprietário e aplicou-lhe uma multa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), suspendendo todas as licenças ambientais municipais. Além disso, o IBAMA oficiou ao INCRA para que fosse aberto procedimento administrativo para fins de verificação do cumprimento da função social daquela propriedade rural.

Ciente do ocorrido, o Secretário do Meio Ambiente do Mato

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

Grosso do Sul determinou a abertura de processo administrativo disciplinar contra Romildo de Alencar para apurar sua conduta em razão do relatório apresentado que expunha ausência de qualquer ilegalidade na propriedade rural e, ao mesmo tempo, oficiou ao Ministério Público estadual para que este verificasse a ocorrência de crime.

Apuradas as informações, o Ministério Público obteve indícios de que Acácio Filho e Célio Pinheiro - superior de Romildo - teriam oferecido vantagem indevida a este para que elaborasse o relatório falso. Assim, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Acácio Filho pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), contra Célio Pinheiro e Romildo de Alencar pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e, apenas contra Romildo, pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Em razão disso, também foi aberto processo administrativo contra Célio Pinheiro por ordem do Secretário Estadual do Meio Ambiente.

O processo tramitou e foi julgado na 12ª Vara Criminal de Cuiabá, sendo que Acácio Filho e Célio Pinheiro foram absolvidos por falta de provas. Já Romildo, foi condenado a 6 (seis) anos de prisão pela prática de corrupção passiva e falsidade ideológica.

Nos procedimentos administrativos, Romildo foi demitido a bem do serviço público, mas o de Célio ainda estaria pendente de julgamento pelo órgão administrativo.

Em outra propriedade rural da família, no Sítio São Bento - local em que a família trabalha com gado leiteiro - localizado em Altinópolis no estado de São Paulo, há a ocorrência de outros dois problemas: no

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

início deste ano, a Prefeitura Municipal passou a cobrar o Imposto Territorial sobre Propriedade Urbana e Predial (IPTU) sobre a propriedade alegando que o sítio, desde a última alteração no Plano

Diretor, passou a ser considerado imóvel urbano. Desta forma, como o imóvel passou a se situar em zona urbana, a cobrança do IPTU sobre o imóvel seria cabível e exigível.

Além disso, em razão das notícias envolvendo a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) da Reforma da Previdência e a fim de acalmar os ânimos de seus colaboradores, o sr. Acácio Filho entendeu por bem elaborar um documento a fim de se esclarecer, formalmente, alguns pontos a respeito destas questões, uma vez que mantém também no imóvel a exploração de cultura agrícola sob o regime de parceria com o Sr. Antônio Soares da Cunha, que explora a terra no regime de agricultura familiar.

Já Silvana passa por outro grave problema: há poucas semanas foi notificada pela Prefeitura Municipal de São Paulo a respeito de uma reunião realizada no gabinete do prefeito em que decidiram que o imóvel no qual se localiza seu restaurante era de suma importância para a política de saúde do Município e seria declarado de interesse público, razão pela qual seria desapropriado para que ali fosse construído um hospital de primeira geração apto a atender a população local. Para isso, foi informada que seria indenizada no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), mesmo que, o valor de mercado atual do imóvel fosse de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Ainda, tomou conhecimento de que a desapropriação ocorreria em até dois meses.

Diante de todos os acontecimentos, os membros da família

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

Duarte Gonçalves procuram seu escritório e formulam os seguintes questionamentos:

1. O casamento é elemento de conexão internacional, previsto na LINDB? Caso Diogo viesse a se divorciar, como o casamento ocorreu fora do país, onde a ação poderia ser ajuizada? Quais os tipos de competência internacional?
2. Quais os instrumentos previstos no Estatuto das Cidades para legitimar a alteração do perímetro e efetuar a cobrança do Imposto Territorial sobre Propriedade Urbana e Predial (IPTU)?
3. No que se refere ao Sítio São Bento, deverá a família Duarte Gonçalves recolher o Imposto Territorial sobre Propriedade Urbana e Predial (IPTU) e também o Imposto Territorial Rural cumulativamente ou apenas um deles? Qual o critério adotado pela jurisprudência atual no que concerne à cobrança dos mencionados tributos?
4. Em relação à Romildo, que fora absolvido em processo penal por falta de provas, pergunta-se: o processo administrativo ao qual ele ainda responde deve ser sumariamente arquivado ou há resíduo administrativo em razão das condutas por ele praticadas?
5. Quais os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural, antes e depois da Reforma Previdenciária, caso seja a mesma aprovada? Como se apura o valor do benefício antes e depois da reforma?

Na condição de advogados da família, formulem um parecer jurídico que

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

Parecer Jurídico

Assunto: Caso Hipotético.

Consulente: Família Duarte Gonçalves.

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB; Casamento no Direito Internacional Privado; Lex loci Celebrationis; Validade do Casamento no Brasil; Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores; Homologação de Divórcio de Casamento Realizado no Exterior; Competência exclusiva), DIREITO AMBIENTAL (Estatuto das Cidades; Plano Diretor; Lei Ordinária; Competência dos Municípios; Zoneamento Ambiental; Imposto Territorial sobre Propriedade Urbana e Predial - IPTU), DIREITO AGRÁRIO (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; Fato Gerador; Imposto Territorial Rural - ITR), DIREITO ADMINISTRATIVO (Processo Disciplinar e Absolvição Penal por Ausência de Provas;) E DIREITO PREVIDENCIÁRIO (Reforma da Previdência; Aposentadoria; Segurado Especial Rural; Tempo de Contribuição; Cálculo do Valor do Benefício Antes e Depois da Reforma). CASO HIPOTÉTICO.

É o relatório.

Trata-se de uma consulta formulada pela família Duarte Gonçalves, que possui uma grande quantidade de terra em território nacional. O patriarca da família Duarte, Sr. Acácio Duarte Gonçalves é responsável por quase 60% da produção nacional, tendo como administrador seu primogênito, Acácio Duarte Gonçalves Filho consultor da EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

Silvana Duarte Gonçalves Pinheiro, a segunda filha do Sr. Acácio, proprietária de uma rede de restaurantes finos, em várias Estados, sendo o mais famoso e mais bem frequentado o localizado na Rua Oscar Freire, no bairro dos Jardins, na capital paulista. Silvana é casada com Célio Pinheiro, engenheiro ambiental e chefe do departamento de fiscalização e autuação da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso do Sul e o caçula é Diogo Duarte Gonçalves, de anos, que está cursando o terceiro ano de Direito.

Acácio Duarte Gonçalves Filho a fim de aumentar os negócios da família, decidiu plantar soja com o objetivo de exponenciar a produção do vegetal de tal forma que a sua família fosse responsável por mais 70% da produção nacional, em uma das maiores fazendas da família, chamada Santa Eufrásia, localizada na cidade de Aparecida do Taboado - MS, à beira do Rio Grande, cujo possui um área de mil hectares é esta é própria para o plantio de soja. Para tal Acácio Filho teve que utilizar a totalidade da área do local para o plantio e acabou por retirar toda a mata nativa, inclusive a que tangenciam o Rio Grande, e o rio foi utilizado como meio de irrigação para aquele plantio, onde foram instaladas diversas bombas para realização da retirada da água, por meio de sucção.

Como o sucesso no aumento de 74% da produção nacional de soja da família chamou a atenção dos órgãos ambientais responsáveis, que a uma ano e seis meses já haviam determinado que a propriedade fosse fiscalizada para verificar se as leis e regulamentos ambientais estavam sendo respeitados, pois a produção de soja da Fazenda aparentava ser agressiva, e, além disso, nenhuma fiscalização ambiental ainda tinha sido realizada na Fazenda, desde o licenciamento ambiental concedido pelo órgão estadual. Para isso o Secretário designou o trabalho de fiscalização à sr. Romildo de Alencar, fiscal do meio ambiente. Ocorre que Romildo era subordinado a Celio Pinheiro, que ao saber da fiscalização informou a Acácio, ocasião em que, ofertaram a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

milhões de reais) a Romildo para que ele elaborasse um relatório dizendo que a propriedade rural estava cumprindo com toda a legislação ambiental municipal, estadual e federal. Romildo aceitou a proposta e elaborou um relatório no qual constava que a propriedade estava cumprindo com a devida legislação ambiental, onde o Secretário estadual do meio ambiente arquivou o expediente.

No mesmo período os fiscais do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA e os fiscais do Departamento de Meio Ambiente do Município de Aparecida do Taboado - MS também estavam investigando possíveis irregularidades ambientais no propriedade de Duarte Gonçalves e ao fiscalizar o local e se depararem com os danos ambientais e toda a violação à legislação, o órgão federal interditou a propriedade e autuou o sr. Acácio Filho uma multa no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), além de cassar todas as licenças ambientais que a propriedade possuía. O órgão municipal também autuou o proprietário aplicando-lhe uma multa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), suspendendo todas as licenças ambientais municipais. Ainda, o IBAMA notificou o INCRA para que fosse aberto o procedimento administrativo para verificação do cumprimento da função social daquela propriedade rural.

O Secretário do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul determinou a abertura de processo administrativo em face de Romildo de Alencar a fim de apurar sua conduta em razão do relatório apresentado que não apresentou nenhuma ilegalidade na propriedade rural e conforme apuradas as informações, o Ministério Público soube que Acácio Filho e Célio Pinheiro, subordinaram Romildo, para que este elaborasse um relatório falso. Ocorre que o Ministério Público ofereceu denúncia contra Acácio Filho pela prática do crime de corrupção ativa, contra Célio Pinheiro e Romildo de Alencar pela prática do crime de corrupção passiva, e ainda apenas contra Romildo, pela prática do crime de falsidade ideológica.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

Já em outra propriedade rural da família, no Sítio São Bento - local em que a família trabalha com gado leiteiro, localizado em Altinópolis no estado de São Paulo. Ocorre que, desde o início deste ano a Prefeitura Municipal passou a cobrar o Imposto Territorial sobre Propriedade Urbana e Predial (IPTU), alegando que desde a última alteração no Plano Diretor, a propriedade passou a ser considerada imóvel urbano, e por essa razão, por se tratar agora de zona urbana, a cobrança do IPTU sobre o imóvel seria cabível e exigível.

Contudo, em razão da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) da Reforma da Previdência, O Sr. Acácio Filho preferiu elaborar um documento que esclareça formalmente, alguns pontos a respeito destas questões, já que mantém também no imóvel a exploração de cultura agrícola sob o regime de parceria com o Sr. Antônio Soares da Cunha, que explora a terra no regime de agricultura familiar.

Ademais, há poucas semanas Silvana foi notificada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, que em uma reunião realizada no gabinete do prefeito, decidiram que o imóvel no qual se localiza seu restaurante é de suma importância para a saúde do Município e o local seria declarado de interesse público, ou seja, seria desapropriado para que ali fosse construído um hospital apto a atender a população local. Informa que seria indenizada no valor de R\$ 6.000.000,00, mesmo que, o valor de mercado do imóvel fosse de R\$ 12.000.000,00.

A fim de esclarecerem os questionamentos dos referidos acontecimentos a família Duarte Gonçalves comparece ao nosso escritório.

Passamos a opinar

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

(DIREITO INTERNACIONAL)

A capacidade para o casamento, segue a lei pessoal de cada um dos nubentes. Ou seja, deve ter a capacidade para se casar segundo a lei do seu Estado. Vale ressaltar, que o casamento é um objeto do Direito Internacional Privado, no qual estabelece a relação matrimonial constituída no exterior. Além disso, os elementos de conexão são definidos pela lei do Estado.

A LINDB traz previsões específicas sobre o casamento no art. 7º. *“A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”*. Desse modo, existem elementos específicos para determinar qual norma será aplicada no caso concreto, no Direito Internacional Privado. Portanto, alude-se de acordo com a expressão latina do *lex loci celebrationis*.

Neste sentido, conforme lecionado por Maristela Basso:

A LINDB específica regra da *lex loci celebrationis* (a lei do local da celebração do casamento), referindo-se à aplicação do direito estrangeiro para disciplinar a forma do casamento celebrado no exterior, o que se combina com o princípio do respeito ao direito adquirido. Toda relação matrimonial constituída no exterior, em conformidade com a forma estabelecida pela lei do local de celebração do casamento, será reconhecida como válida no ordenamento brasileiro, exceto naqueles casos em que o ato realizado violar a ofensa à ordem pública ou fraudar a lei nacional, o que se constata pela não observância dos impedimentos dirimentes estabelecidos em lei.¹

¹ **BASSO**, Maristela. Curso de Direito Internacional Privado - 4º ed., Editora Atlas, São Paulo, 2014.

O entendimento acima, torna-se muito evidente que o casamento celebrado fora do território nacional poderá ser reconhecido como válido no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, o Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores, explica que o casamento realizado por autoridade estrangeira é considerado válido no Brasil, mas para produzir seus efeitos jurídicos, deve ser registrado em uma repartição do Consulado Brasileiro na cidade/país do matrimônio, e posteriormente, deverá ser feita a transcrição dos documentos no Cartório de 1º Registro Civil da cidade de domicílio dos cônjuges no Brasil.²

O Direito Internacional Privado, estabelece dois tipos de casamento que são realizados no exterior: *casamento consular* e o *casamento estrangeiro*. Contudo, o *casamento estrangeiro* só possui validade, se não contrariar a lei brasileira. Além disso, o artigo 1.544 do Código Civil dispõe que o casamento realizado no exterior deverá ser registrado no Brasil no período de 180 dias, a contar da data em que um ou ambos os cônjuges regressarem ao Brasil. Vejamos:

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

Conforme dispõe o acórdão prolatado pela Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 562 - EX
(2014/0036317-0).

² Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores.

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. JAPÃO. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. O exame dos autos evidencia a regularidade da citação da Requerida, realizada na pessoa de seu genitor, por ser portadora de deficiência mental. Ainda que não haja prova formal da curadoria pelo pai da Requerida, extraem-se dos autos elementos que evidenciam seu efetivo exercício, de forma que a inexistência de documento oficial não pode ser óbice à homologação do divórcio consensual, realizado há mais de 20 anos, e a respeito do qual o Requerente busca a regularização perante o ordenamento brasileiro há quase 10 anos. 2. Embora não conste da documentação juntada certidão expressa, o trânsito em julgado da sentença homologanda pode ser inferido pelas características do procedimento de divórcio consensual, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Especial, v. G.: SEC 352/US, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ de 19/03/2007; AgRg na SE 3731/FR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010; SEC 3535/IT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 16/02/2011; SEC 6.512/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25/03/2013; e SEC 7.746/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/05/2013. 3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por autoridade competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais. 4. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.³

³ SJ, SEC 562 /JP, Corte Especial, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 06.11.2014.

Situações acerca do Direito de Família, envolvendo brasileiros com estrangeiros, tem a base de suas respostas na Lei de Introdução ao Código Civil, como bem podemos ver:

§6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.036, de 2009).

Tendo em vista os aspectos observados acima, se Diogo e sua esposa Mariana se divorciarem, anteriormente será ajuizado um pedido de homologação de sentença de divórcio. Desse modo, qualquer sentença estrangeira, inclusive de divórcio, só terá eficácia no Brasil, após sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 4º da Resolução n. 09/STJ, de 04/05/2005). Ou seja, é necessário o reconhecimento pela Justiça brasileira. Outrossim, até 2004, esse processo era da competência do Supremo Tribunal Federal. Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o STJ passou a ter a competência para processar e julgar os casos relativos à homologação de sentenças estrangeiras.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de executar às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O art. 89 do CPC estabelece quais são as causas de competência exclusiva da justiça brasileira, logo, quando ocorrer de ser levada à homologação uma sentença estrangeira versando sobre questão de competência nacional exclusiva, será indeferida pretensão, da mesma forma se ela tiver sido prolatada por tribunal de exceção, dada a vedação constitucional.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

(DIREITO AMBIENTAL)

Conforme o Estatuto das Cidades, instituído pela Lei Federal 10.257, de 10 de Julho de 2001, os instrumentos previstos no planejamento ambiental, podem ser encontrados no artigo 4º, inciso III, da supracitada lei.⁴

Contudo, deve-se destacar alguns instrumentos deste artigo, visto que tais instrumentos tratam do planejamento municipal relacionados a alteração de perímetro e impostos territoriais.

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

⁴) plano diretor; b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; c) zoneamento ambiental; d) plano plurianual; e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual; f) gestão orçamentária; participativa; g) planos, programas e projetos setoriais; h) planos de desenvolvimento econômico e social.

III - planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;

O artigo 182, da Constituição Federal, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, e assim definido o plano diretor *“como principal instrumento de implementação de uma política de desenvolvimento e expansão urbana”* (DALLARI e FERRAZ, 2010). O artigo constitucional 182 e parágrafos.

Dallari comentou sobre tal assunto, descrevendo o plano diretor como:

“O planejamento urbanístico antes não apresentava caráter jurídico, ou seja, não estava normatizado e nem era exigível. Porém, para o crescimento das cidades, a edição de um plano diretor nunca seria demais e, na verdade, só ajudaria no controle das desigualdades, na justiça e dignidade da sociedade. Por conta disso, muitos municípios editaram planos diretores, que só ganhavam características jurídicas se fossem incorporados na legislação dos municípios”.⁵

Contudo, houve uma regulamentação especial para que fosse eficaz a perspectiva de cumprimento da política urbana constitucional, assim editada a Lei 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabeleceu *“que será o plano diretor o instrumento jurídico competente para precisar a fluidez do conceito de função social da propriedade urbana. Fez isso ao afirmar que ‘a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor’ (art. 39, da CF/88)”*. Desta forma, o plano diretor *“é o instrumento normativo para definir a função social da propriedade para fins*

⁵ DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Coord.). Estatuto da Cidade (Comentários à Lei Federal 10.257/2001. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

urbanísticos”, para que assim seja atendido o § 4º, do art. 182, CF. Tendo os demais instrumentos vinculados ao plano diretor, como a permissão onerosa do direito de construir e direito de preempção. (DALLARI e FERRAZ, 2010).

Assim, como já dito o plano diretor é o mais importante instrumento de planificação urbana, sendo este obrigatório para alguns municípios e opcional para outros, devendo ser aprovado por lei, dentre outras atribuições previstas no art. 40 ao 42-B, e seus parágrafos.

Cabe salientar, em especial o art. 42-B, do Estatuto da Cidade, da Lei 10.257/2001:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições". (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Como fundamentado acima, o plano diretor é tratado como elemento fundamental perante os municípios para que possam existir regras e fiscalização relacionados ao perímetro para que não haja impactos ambientais desastrosos.

Outro instrumento importante, dado pelo texto da Lei: 6.766/1979 (LEI ORDINÁRIA) 19/12/1979, e pelo artigo 30 da Constituição Federal é a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, cujo é usado para designar o crescimento urbano em proporções maiores do que o crescimento da população rural. Para tal é necessário que haja controle e fiscalização da ocupação da população no solo urbano, evitando assim a lotações desnecessárias em determinados lugares, para que em outros o número populacional seja menor, tendo por objetivo buscar o adequado ordenamento territorial.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Este também trata-se da divisão de gleba em lotes destinados a edificação específica, para que assim haja abertura de novas vias de circulação, de logradouros público ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. Bem como descrito no artigo 2º da supracitada lei.

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação,

de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou amplificação dos já existentes.

No que se refere ao zoneamento ambiental, a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA através da Lei 6.938/81 em seu 9º artigo, inciso II, define o zoneamento ambiental como um instrumento da política nacional do meio ambiente, que tem por finalidade separar uma cidade por zonas específicas, de acordo com as atividades existentes em cada uma delas.

José Afonso conceitua zoneamento ambiental como,

“Um procedimento urbanístico, que tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas no interesse do bem-estar da população”.⁶

Por fim, no que tange o artigo 156, inciso I da Constituição Federal de 1988 aduz que é de competência dos Municípios instituir os impostos sobre as propriedades prediais e territoriais urbanas.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

O CTN - Código Tributário Nacional, ao regulamentar os requisitos do imposto, em seu art. 32, determinou que o IPTU tem como fato gerador “a

⁶ SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. São Paulo, RT, 1981, p. 291.

*propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município”.*⁷

O CTN, ainda traz ainda o entendimento que o imóvel que esteja em local urbano, para incidir o IPTU, deve ter no mínimo dois dos seguintes elementos do § 1º, do artigo acima citado, são eles:

- (i) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- (ii) abastecimento de água;
- (iii) sistema de esgotos sanitários;
- (iv) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar; e
- (v) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Os institutos tributários e financeiros estão previstos no artigo 4º, inciso IV, da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

IV - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

Vale ressaltar que, a base de cálculo do mesmo é o valor venal do imóvel, ou seja, seu valor no mercado imobiliário, e por ser um imposto real, considera a propriedade de um imóvel isoladamente e não as benfeitorias que o cercam.

⁷ Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(DIREITO AGRÁRIO)

No referido caso, o Sítio São Bento, passou a ser considerado imóvel urbano pela Prefeitura, tendo em vista, sua alteração no plano diretor. Desta forma, entende-se que por ser este agora considerado área urbana, deve-se recolher o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

O CTN, Código Tributário Nacional, traz ainda o entendimento que o imóvel que esteja em local urbano, para incidir o IPTU, deve ter no mínimo dois dos seguintes elementos do art. 32, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado”.

Ou seja, ainda que a lei exija pelo menos dois dos aspectos, verificamos que a localização (área urbana) ainda é um fator preponderante. Todavia, o STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.112.646/SP, não enxergou tal regra como absoluta, ou seja, é admissível existir um imóvel localizado em região urbana, que tenha dois ou mais aspectos citados, mas mesmo assim não seja adequado a incidir o IPTU, e sim o ITR.

Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

A visão que o superior tribunal teve foi a de destinação rural do imóvel, no lugar da localização. Assim, produtores que estiverem em situação semelhante podem ter direito a substituir o IPTU pelo ITR, além de ter restituídos os valores pagos a mais, ao Município.

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1112646 SP 2009/0051088-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. ⁸

⁸ DJe 28/08/2009 RDDT vol. 171 p. 195RT vol. 889 p. 248

Ademais, os proprietários do Sítio São Bento, gozam da terra a fim de exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, e desta forma, deve-se cobrar somente o ITR.

(DIREITO ADMINISTRATIVO)

É sabido que o Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário, visa a presunção de inocência, onde qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá entrar em rol dos culpados pelo cometido ato ilícito se não for provado. Neste caso, quem tem o dever de provar a culpa disciplinar de Romildo (agente público) é a Administração Pública.

Desta forma, no referido caso passamos a analisar a questão da absolvição de Romildo na esfera penal por falta de provas, conforme previsto no artigo 386, incisos VII do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Os incisos II e V do referido artigo preveem, respectivamente, a absolvição por inexistência de provas quanto ao fato e à autoria do delito, verbis:

II - não haver prova da existência do fato;

(...)

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal.

Contudo, Romildo que é servidor público ainda responderá ao processo administrativo disciplinar, que lhe garante a ampla defesa e do contraditório, ou seja,

Romildo poderá usar todos os meios lícitos para provar sua versão e assim apresentá-la no processo. O processo administrativo disciplinar tem como objetivo específico esclarecer a verdade dos fatos constantes da representação ou denúncia associadas, direta ou indiretamente, a exercício do cargo, sem a preocupação de incriminar ou exculpar indevidamente o servidor ou empregado. Conforme dispõe o artigo 148 Lei nº 8.112/90, in verbis:

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

No que tange ao meio de punição dos servidores públicos pelo ilícito penal cometido, elucida Hely Lopes Meirelles:

[...] a responsabilização e a punição dos servidores públicos fazem-se por meios internos e externos. Aqueles abrangem o processo administrativo disciplinar e os meios sumários, com a garantia do contraditório e da ampla defesa; estes compreendem os processos judiciais, civis e criminais. Os meios internos, desenvolvem-se e se exaurem no âmbito da própria Administração; os meios externos ficam a cargo exclusivo do Poder Judiciário”.⁹

A primeira turma do STF ao julgar o RMS nº 22.798/DF, evidenciou a diferença dos dois tipos de sindicância, conforme:

EMENTA: [...] o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma sindicância, mas, se o

⁹ **MEIRELLES**, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006

instaurado for a sindicância, é preciso distinguir: se dela resultar a instauração do processo administrativo disciplinar, é ela mero procedimento preparatório deste, e neste é que será imprescindível se dê a ampla defesa do servidor; se, porém, da sindicância decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 dias, essa aplicação só poderá ser feita se for assegurado ao servidor, nesse procedimento, sua ampla defesa.

(RMS 22789, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 04/05/1999, DJ 25-06-1999 PP-00045 EMENT VOL-01956-02.

(DIREITO PREVIDENCIÁRIO)

O trabalho rural está regulado pela Lei nº 5.889/73, regulamentado pelo Decreto nº 73.626/74 e no artigo 7º da Constituição Federal/88. Outrossim, tem a sua definição estabelecida no artigo 2º:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

É considerado empregador rural, a pessoa física e jurídica que, frequentemente, através de caráter profissional ou por conta de terceiros, executa serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem. A prescrição dos direitos assegurados aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho. Atualmente, o trabalhador rural apenas possui a possibilidade de aposentar-se por idade e não por tempo de contribuição, entretanto, tem direito a outros benefícios previdenciários, tais como: aposentadoria por invalidez, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio reclusão, pensão por morte e salário maternidade.

Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de Adriane Bramante Ladenthin:

“Especificamente com relação ao trabalhador rural, não há como entender a inexigibilidade de qualidade de segurado, se lhe é imprescindível comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento”.¹⁰

Sendo assim, a doutrina visa estabelecer que é necessário que o trabalhador comprove a sua atividade rural, para fins de aposentadoria.

Todavia, o segurado especial (agricultor familiar, pescador artesanal e indígena) para solicitar a aposentadoria por idade e ser beneficiado com a redução de idade para trabalhador rural deve estar exercendo a atividade na condição de segurado especial (ou seja, rural) quando fizer a solicitação ou quando implementar as condições para o recebimento do benefício. Conforme dispõe o artigo 195, § 8º:

Art. 195, § 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Em virtude dos fatos mencionados acima, o plenário do Senado aprovou no dia 22 de outubro de 2019, em segundo turno, o texto-base da Reforma da Previdência, por 60 votos a 19. Sendo assim, fica valendo as regras atuais, com base nos requisitos abaixo:

Idade mínima - aposentadoria rural:

¹⁰ **LADENTHIN**, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria por idade. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. 130 p.

- Como era: a aposentadoria rural estipulava que, para se aposentar, homens deveriam ter no mínimo 60 anos e mulheres, 55.
- Proposta inicial do governo: na proposta inicial do presidente Jair Bolsonaro, a idade mínima para a aposentadoria rural era de 60 anos tanto para homens como mulheres. Ou seja, aumentava a das mulheres em 5 anos.
- Como ficou: Não houve alteração na idade mínima de aposentadoria. Portanto, homens devem se aposentar com idade mínima de 60 anos e mulheres, 55 anos.

Tempo de contribuição - aposentadoria rural:

- Como era: para se aposentar homens e mulheres deveriam comprovar 15 anos de contribuição.
- Proposta inicial do governo: o projeto inicial estipulava tempo mínimo de contribuição para ambos os sexos em 20 anos. Ou seja, aumentava em 5 anos para homens e mulheres.
- Como ficou: a proposta do governo não foi aprovada. Então, continua valendo a regra de 15 anos de contribuição para homens e mulheres.

Dado o exposto, o valor da aposentadoria será calculado com base na média de todo o histórico de contribuições do trabalhador (não descartando as 20% mais baixas, como é feito atualmente). Ao atingir o tempo mínimo de contribuição (15 anos para mulheres e 20 anos para homens), os trabalhadores do regime do INSS terão direito a 60% do valor do benefício integral, com o percentual subindo 2 pontos para cada ano a mais de contribuição. As mulheres terão direito a 100% do benefício quando somarem 35 anos de contribuição. Já os homens só terão direito

a 100% do benefício quando tiverem 40 anos de contribuição. Para os homens que já estão trabalhando, a Câmara reduziu o tempo mínimo de contribuição que tinha sido proposto, de 20 anos para 15 anos, mas o aumento do percentual mínimo, de 60% do benefício, só começa com 20 anos de contribuição.

Os trabalhadores rurais, no caso de empregados ou empregadores, podem se aposentar por idade ou tempo de contribuição. Para a aposentadoria rural por idade é necessário que o trabalhador cumpra os seguintes requisitos:

- 60 anos completos para homens
- 55 anos completos para mulheres
- 180 meses de carência (15 anos de contribuição)

Já para a aposentadoria rural por tempo de contribuição:

- 35 anos de contribuição para homens
- 30 anos de contribuição para mulheres

Vale lembrar que o requisito de tempo de contribuição foi introduzido na legislação somente em 1998, antes disso, só era necessário comprovar o tempo de serviço – sem a necessidade de pagamentos. Na condição de segurado especial, como não há contribuições regulares ao INSS, o trabalhador pode se aposentar ao cumprir:

- 60 anos completos para homens

- 55 anos completos para mulheres
- 15 anos de atividade rural comprovada.

O cálculo de qualquer benefício previdenciário passa basicamente por duas fases:

1. Cálculo do salário de benefício (SB):

O Salário de Benefício corresponde à **média aritmética simples** de determinado número de salários de contribuição dentro do **PBC** (Período Básico de Cálculo) - o número exato e o PBC variam conforme a legislação aplicada.

2. Cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI):

$$\text{RMI} = \text{SB} \times \text{coeficiente}$$

RMI = Renda Mensal Inicial = valor do primeiro benefício do segurado.

Em relação ao valor da aposentadoria, que atualmente é de 70% mais 1% a cada ano de contribuição, considerando a média dos 80% maiores salários de contribuição, passará a ser da seguinte forma:

O valor vai ser apenas de 60% da média de todos os salários de contribuição + 2% para cada ano que ultrapasse os 20 anos de contribuição até o limite de 100%. Com a média utilizada, não será mais a dos 80% maiores salários de contribuição, mas sim de 60% de todos os salários, ou seja, o valor da média vai ser menor. Portanto, quem contribuir por 20 anos para a Previdência, receberá somente 60% da média salarial. E quem contribuir por 21 anos, receberá 62% da

média salarial. Assim, para que a pessoa consiga se aposentar recebendo 100%, ela terá que contribuir por 40 anos para a Previdência.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Corroborando o quanto exposto, para finalizar, a jurisprudência dos nossos tribunais tem comungado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DOCUMENTOS CORROBORADOS DA PROVA TESTEMUNHAL. PESQUISA REALIZADA "IN LOCO" PELO INSS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. - SEGUNDO PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, CONSTITUEM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE, DOCUMENTOS OUTROS QUE NÃO AQUELES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LEI PROCESSUAL, DESDE QUE CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS, BEM COMO CORROBORADOS DA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA NOS AUTOS. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STJ. - DEVEM SER CONSIDERADAS IDÔNEAS AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, COM O FITO DE COMPROVAR A ATIVIDADE RURÍCOLA DA AUTORA, VEZ QUE EM MOMENTO ALGUM CUIDOU A AUTARQUIA DE IMPUGNAR A SUA QUALIDADE, TANTO NO CASO DA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO, COM TODAS AS CAUTELAS LEGAIS, COMO TAMBÉM DOS

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019



CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS

DOCUMENTOS JUNTADOS PELA DEMANDANTE, PELO QUE DEVEM AS PROVAS SER ACOLHIDAS COMO MEIO DE DEMONSTRAÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ADUZIDOS NA EXORDIAL. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF-5 - AC: 326974 PB 2003.05.99.001622-8, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 30/10/2003, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 03/12/2003 - Página: 919).

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista/SP, 19 de Novembro de 2019.

ANNA JÚLHYA DE MAGALHÃES CORCI, 17.000.487

JENIFER PEREIRA MACHADO, 17.001.247

MATHEUS HENRIQUE BORGES NEILEN, 17.000.341

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

FONTES:

Internacional:

<https://henriquecgacruz.jusbrasil.com.br/artigos/335292111/casamento-no-direito-internacional-privado>

<https://felipebast0s.jusbrasil.com.br/artigos/335774931/o-casamento-no-direito-internacional-privado-sob-a-perspectiva-da-lindb>

<https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/260598725/direito-internacional-privado-perguntas-e-respostas>

<https://sofiadepaula.jusbrasil.com.br/artigos/113730121/casamento-e-divorcio-no-exterior-uniao-de-brasileiros-e-estrangeiros>

<https://valentereispessali.com.br/home/2018/05/22/o-divorcio-no-brasil-de-casamento-realizado-no-exterior/>

<http://www.soupnews.com.br/blogdamonica/casamento-de-brasileiro-no-exterior-ou-com-conjuge-estrangeiro/>

<https://botinhaecabraladvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/437713885/eficacia-no-brasil-de-casamento-e-divorcio-realizados-no-exterior>

<http://boston.itamaraty.gov.br/pt-br/divorcio.xml>

<https://galvaoesilvaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/525942695/homologacao-de-sentenca-estrangeira-de-divorcio>

<https://matheusdaminello.jusbrasil.com.br/artigos/324056494/casamento-no-direito-internacional-privado>

<https://www.uckg.org/pt/casamento-e-divorcio-realizados-no-exterior-e-as-consequencias-juridicas-no-brasil/>

<https://www.webartigos.com/artigos/competencia-internacional-concorrente-e-competencia-exclusiva-da-jurisdicao/140986>

Agrário:

<https://31266894.jusbrasil.com.br/artigos/395288919/imposto-sobre-a-propriedade-predial-e-territorial-urbana>

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10588555/paragrafo-1-artigo-32-da-lei-n-5172-de-25-de-outubro-de-1966>

Ambiental:

www.stf.jus.br

<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2138635/a-quem-compete-tratar-sobre-o-parcelamento-do-solo-urbano-joice-de-souza-bezerra>

<https://31266894.jusbrasil.com.br/artigos/395288919/imposto-sobre-a-propriedade-predial-e-territorial-urbana>

Administrativo:

<https://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/atividade-disciplinar/direito-administrativo-disciplinar>

<https://jus.com.br/artigos/28876/processo-administrativo-disciplinar-sentenca-de-absolvicao-por-falta-de-provas-na-esfera-penal>

<https://jus.com.br/artigos/70374/absolvicao-por-falta-de-provas>

<http://concursos.adv.br/processo-administrativo-disciplinar/>

<https://jus.com.br/artigos/24398/da-adequada-interpretacao-do-enunciado-cgu-n-06>

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-responsabilidade-dos-servidores-publicos-numa-analise-das-teorias-publicistas-da-responsabilidade-civil-do-estado/>

Previdenciário:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26413510/trabalhador-rural>

<https://www.jornalcontabil.com.br/reforma-da-previdencia-mudancas-na-aposentadoria-rural/>

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/trabalhador-rural-segurado-especial-garantia-constitucional/>

http://www.lex.com.br/doutrina_27754676_APOSENTADORIA_ESPECIAL_RURAL_O_INICIO_DE_PROVA_COMO_FATOR_DETERMINANTE_PARA_COMPROMISSO_DO_EXERCICIO_DA_ATIVIDADE_RURAL.aspx

<https://canalrural.uol.com.br/noticias/previdencia-saiba-como-fica-a-aposentadoria-rural-apos-aprovacao-do-senado/>

<https://jconline.ne10.uol.com.br/canal/economia/nacional/noticia/2016/12/04/reforma-da-previdencia-sera-apresentada-terca-e-aumentara-idade-minima-262603.php>

<https://www.jornalcontabil.com.br/reforma-da-previdencia-o-retrocesso-para-o-trabalhador-rural/>

<https://www.otempo.com.br/economia/como-fica-minha-aposentadoria-com-a-reforma-da-previdencia-1.2252936>

<https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/444593953/reforma-da-previdencia-o-que-pode-mudar-nos-calculos-previdenciarios-video>

<https://oglobo.globo.com/economia/entenda-em-sete-pontos-como-reforma-da-previdencia-vai-mudar-as-regras-de-aposentadoria-24031692>

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/08/14/valor-aposentadoria-queda.htm>

<https://www.jornalcontabil.com.br/inss-como-calcular-a-aposentadoria-depois-da-reforma-da-previdencia/>